RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.792 - RS (2019/0043548-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	MARISA MARIA MOMBACH
ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ OST - RS048228

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELA CORTE *A QUO*. SÚMULA 283/STF SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 111/STJ. OFENSA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 145):

> PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUSTAS
>
> 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora está incapacitada de forma temporária para o trabalho, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder o auxílio-doença desde o indeferimento administrativo.
>
> 2. Correção monetária pelo IGP-DI/INPC/IPCA-E.
>
> 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com as Súmulas 76 desta Corte e 111 do STJ.

Negado provimento aos embargos de declaração não acolhidos

O recorrente sustenta ofensa aos artigos 85, § 11, e 927, IV, do CPC/2015, ao argumento de que: (a)"com o parcial provimento do apelo do INSS, não há falar em majoração dos honorários, pois a apelação da autarquia foi necessária para a reforma, ainda que parcial, da sentença" (fl. 176); (b) o cálculo da verba honorária deve se limitar às parcelas vencidas na data da sentença, suscitando ainda que a majoração da verba sucumbencial de acordo com o proveito econômico obtido contraria o disposto na Súmula 111 do STJ.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 186.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência merece parcial reforma.

Na espécie, o acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para majorar os honorários sucumbenciais em favor da parte Autora e determinar o marco inicial para a incidência dos juros de mora à data da citação, nos seguintes termos, que reproduzo (fls. 139-143):

> Trata-se de apelações interpostas contra sentença (de

dezembro/2016) que, confirmando a tutela antecipada deferida, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (21/01/2016), estando as partes reciprocamente sucumbentes quanto às custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em R$ 650,00 (art. 85, §8º do CPC).

[...]

Controverte-se, na espécie, sobre o acerto ou não da sentença que, confirmando a tutela antecipada deferida, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, estando as partes reciprocamente sucumbentes quanto às custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em R$ 650,00 (art. 85, §8º do CPC).

[...]

Diante de tal quadro, o juiz monocrático julgou parcialmente procedente a ação, restabelecendo o benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (21/01/2016), o que não merece reforma.

Com efeito, através do conjunto probatório constante nos autos, restou devidamente comprovada a incapacidade laborativa temporária para o trabalho, em razão de que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (21/01/2016), motivo pelo qual nego provimento ao recurso do INSS no ponto.

[...]

Correção monetária:

A incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública foi afastada pelo STF, no julgamento do RE 870947, com repercussão geral, tendo-se determinado a utilização do IPCA-E, como já havia sido determinado para o período subsequente à inscrição em precatório, por meio das ADIs 4.357 e 4.425.

Assim, nego provimento ao recurso do INSS nesse aspecto.

Juros de mora:

Os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Até 29-06-2009, os juros de mora devem incidir à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte.

A partir de então, deve haver incidência dos juros, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1º- F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, considerado hígido pelo STF no RE 870947, com repercussão geral reconhecida. Os juros devem ser calculados sem capitalização, tendo em vista que o dispositivo determina que os índices devem ser aplicados 'uma única vez' e porque a capitalização, no direito brasileiro, pressupõe expressa autorização legal (STJ, 5ª Turma, AgRgno AgRg no Ag 1.211.604/SP, Rel. Min. Laurita Vaz).

Assim, dou parcial provimento ao recurso do INSS nesse aspecto.

Da Verba Honorária

Os honorários advocatícios, ônus exclusivos do INSS no caso, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 76 desta Corte: 'Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as

> parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência'. Assim, dou parcial provimento ao recurso da parte autora nesse aspecto.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS.

O inconformismo do recorrente refere-se à majoração dos ônus de sucumbência, não obstante o provimento parcial da apelação interposta pela autarquia, e quanto à inobservância da Súmula 111 do STJ ao proceder à referida majoração.

Contudo, o argumento do recorrente de que "o parcial provimento do seu apelo impede a majoração dos honorários, pois a apelação da autarquia foi necessária para a reforma, ainda que parcial, da sentença", não se mostra suficiente para atacar os fundamentos do acórdão recorrido em que, conforme consignado, o recorrente se insurgiu contra a íntegra daquele acórdão recorrido, e obtido êxito em parte mínima, e que por este motivo não há falar em majoração desproporcional. A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF.

Ademais, quanto à sucumbência recíproca e os parâmetros adotados pela Corte de origem para aferir a necessidade de majoração dos ônus sucumbenciais, em face do decaimento máximo ou mínimo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão de tais critérios adotados para sua atribuição, com intuito de aferir se foi mínima ou recíproca, demanda incursão nos suportes fático e probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na súmula 7/STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REDISTRIBUIÇÃO DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A Corte de origem analisou toda a controvérsia de maneira fundamentada, não havendo como acolher a tese recursal de deficiência na prestação jurisdicional quanto à desproporcionalidade da fixação da sucumbência recíproca. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, não implica ofensa à norma ora invocada.
>
> 2. **É inviável em sede de Recurso Especial, aferir o decaimento de cada litigante, com o fim de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais com a fixação do percentual dos honorários advocatícios, por demandar imprescindível revolvimento de matéria fática.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.464.576/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.11.2015; AgRg no AREsp. 423.717/PI, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.9.2015 e AgRg no AREsp. 715.021/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.8.2015. (destacamos)
>
> 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.580.876/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).
>
> PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.

> ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
> I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo.
> II - No caso dos autos, os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com os percentuais estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC/2015, tendo sido distribuídos de acordo com a sucumbência de cada uma das partes.
> III - **Ademais, é inviável a apreciação das questões referentes à quantificação da sucumbência, pois, para aferir se o Tribunal de origem respeitou o critério de equidade e a proporção em que cada parte ficou vencida, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.** (destacamos)
> IV - Recurso especial improvido. (REsp 1.751.095/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/12/2018).

Todavia, quanto à alegação de que, nas ações previdenciárias, a fixação da sucumbência deve observar a Súmula 111 do STJ, tem-se que assiste razão ao recorrente quanto ao ponto, devendo o cálculo da verba honorária majorada ser limitada às parcelas vencidas na data da sentença, termos em que pacificado na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL E PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU PRECLUSÃO.
> 1. Relativamente aos honorários advocatícios, o cálculo da verba nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas, teor da Súmula 111/STJ.
> 2. Admite-se a majoração de verba sucumbencial apenas quando o valor arbitrado for irrisório ou exorbitante, o que não se observa, reconhecendo-se o óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. No que toca ao termo inicial para fixação dos juros de mora, cumpre observar a Súmula 204/STJ, que dispõe in verbis: os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.
> 4. Nas ações previdenciárias, os juros moratórios incidem à razão de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. 11.690/2009, após o que incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.
> 5. Os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos por este Tribunal, a qualquer momento e até mesmo de ofício, desde que a matéria tenha sido devidamente prequestionada na origem, não havendo que se falar, portanto, em *reformatio in pejus* ou preclusão.
> 6. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1056885/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/2/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO.

> AUXÍLIO-ACIDENTE. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OMISSÕES SANADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.
>
> 1. O embargante alega duas omissões no julgado. A primeira diz respeito à majoração dos honorários de advogado, a segunda, ao termo inicial para fixação dos juros de mora.
>
> 2. Relativamente aos honorários advocatícios, conforme asseverado no acórdão ora embargado, o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas, inteligência da Súmula 111/STJ. Majorar a verba, no presente caso, considerando que o Tribunal a quo assentou que o percentual de 15% sobre o montante da condenação é um percentual acertado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 3. No que toca ao termo inicial para fixação dos juros de mora, cumpre observar a Súmula 204/STJ, que dispõe in verbis: os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissões, sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RI/STJ e da Súmula 568/STJ, conheço parcialmente Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para determinar que o cálculo da verba honorária incida apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença concessiva do benefício, nos termos da Súmula 111/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator